



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Álvares Machado
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDACTED]
Assunto: Aposentadoria por Idade
Relatora: Rodolfo Espinel Donadon

(Processo Eletrônico)

Relatório

Processo oriundo do E-RECURSOS.

O processo em análise tem por objeto Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno, formulado pelo INSS, em matéria que trata do quantitativo de módulos fiscais para fins de descaracterização da qualidade de segurado especial.

Em uma síntese do caso, a 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), por meio do Acórdão nº 6203/2019, deu provimento ao apelo da segurada [REDACTED] com a seguinte justificativa:

“O grupo familiar da interessada no período de 01/01/2000 a 09/06/2011 exerceu atividade rural em uma propriedade de 199,6 hectares, localizada no município de Sandovalina/SP. O módulo fiscal nesse município equivale a trinta hectares, assim a área total do imóvel rural corresponde a 6,6533 módulos fiscais.

De fato, a propriedade rural onde a segurada exerce a atividade rural possui mais de 4 módulos fiscais, entretanto, o imóvel é em condomínio com o Sr. Sebastião Pereira Vieira, portanto, a segurada somente seria proprietária de 3,323 módulos fiscais, atendendo o requisito de tamanho exigido pelo art. 11, inciso IV, a, 1, da Lei nº 8.213/1991.

Desta feita, os documentos acostados nos autos indicam que a requerente explora a atividade rural em área inferior a 4 (quatro)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

módulos fiscais, tornando-se viável o reconhecimento da atividade rural no intervalo de 01/01/2000 a 09/06/2011.”

De forma tempestiva, o INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência fundamentando que o Acórdão da 03ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento e que se leva em consideração o tamanho da propriedade e não o número dos proprietários para fins de definição do número de módulos fiscais. Faz referência ao acórdão nº 138/2017 da 01ª CA da 04ª CAJ com o referido entendimento.

Em juízo prévio de admissibilidade do pedido, a Relatora da 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) não entendeu pela revisão de ofício do julgado.

O Presidente da 03ª CAJ reconheceu a divergência. O Procedimento de Uniformização de Jurisprudência admitido pelo Órgão Julgador foi instaurado pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

EMENTA. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Trata-se de análise de divergência de entendimento, no caso concreto, entre Câmaras de Julgamento envolvendo a forma de cálculo da quantidade de módulos fiscais para fins de exclusão da qualidade de segurado especial.

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno uniformizar a jurisprudência administrativa demonstrada por divergências jurisprudenciais entre as Câmaras de Julgamento em sede de recurso especial, conforme disciplinado no art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; (...)

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 63, inc. I, §§ 1º e 6º do mesmo Regimento Interno:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;
(...)

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

É tempestivo o pedido.

O INSS sustenta que o acórdão da 03ª CAJ divergiu de entendimento de outras Câmaras de Julgamento e que se leva em consideração o tamanho da propriedade e não o número dos proprietários para fins de definição do número de módulos fiscais. Faz referência ao acórdão nº 138/2017 da 01ª CA da 04ª CAJ com o referido entendimento.

Contudo, a pretensão do INSS esbarra no entendimento já consolidado pelo Conselho Pleno por meio do inc. II do Enunciado nº 8, aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320:

O tempo de trabalho rural do segurado especial e do contribuinte individual, anterior à Lei nº 8.213/91, pode ser utilizado, independente do recolhimento das contribuições, para fins de benefícios no RGPS, exceto para carência.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

(...)

II - A atividade agropecuária efetivamente explorada em área de até 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar na condição de produtor, devidamente comprovada nos autos do processo, não descaracteriza a condição de segurado especial, independente da área total do imóvel rural.

(...)

Pelo entendimento acima, ainda que a propriedade rural possua mais de 4 módulos fiscais, não descaracteriza a condição de segurado especial se a exploração ocorra em área de até 4 módulos fiscais.

Nesse sentido, o acórdão proferido pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) não está em desacordo com o inc. II do Enunciado nº 8, uma vez que considerou a área efetivamente explorada inferior a 4 módulos fiscais mesmo a propriedade com área superior a esse número.

Por outro lado, a efetiva comprovação da área explorada implicaria em adentrar no caso concreto com reexame fático dos documentos apresentados o que não é possível em sede de Uniformização de Jurisprudência. Esse é o entendimento deste Conselho Pleno demonstrado pelas ementas abaixo transcritas:

- Resolução nº 38/2018 de 29-05-2018:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDAS 116/2017. Requisito de admissibilidade não atendido. Acórdãos paradigmas não divergem em interpretação de matéria de direito.

- Resolução nº 26/2017 de 21/11/2017:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS. AGENTE RUÍDO. AFERIÇÃO DE METODOLOGIA A SER UTILIZADA PARA A ANÁLISE DO AGENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CONTIDOS NO § 1º DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- Resolução nº 06/2016 de 23/03/2016:

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Com o mesmo entendimento, Resoluções nº 32/2018 de 29-05-2018; 04/2017 de 24/05/2017 e 23-2016 de 30/08/2016, entre outras.

Por essa razão, entendo que o pedido do INSS padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido quanto ao mérito.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do INSS.**

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 56/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do INSS**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.



RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente